

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI**Fresenius Kabi
Brasil Ltda.**

Av. Marginal Projetada, 1652
- G1
06460-200 Barueri - SP
Brasil
T. (11) 2504-1400
F. (11) 2504-1600
www.fresenius-kabi.com.br

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N 021/2026
REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2026
Tipo: Menor Preço por LOTE

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.324.221/0001-04, com sede situada na Avenida Marginal Projetada, n.º 1652, galpões 1, 2 - parte, 3, 4, 5, 6, 7 - parte e 8, CEP. 06460-200, Barueri/SP, por seu procurador infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de V. Sa., com fundamento no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório pelos motivos que passa a expor:

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Registro de Menor Preço por LOTE.

O presente Pregão tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e insumos para atendimento das unidades de saúde do município de pequi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Ocorre que o Pregão em epígrafe adota o critério de julgamento pelo **menor preço por lote**. Contudo, os itens que compõem o LOTE II apresentam restrição à competitividade em razão do critério adotado, uma vez que condicionam a participação dos licitantes à capacidade de fornecimento integral de todos os itens agrupados, sem que haja demonstração técnica suficiente que justifique a necessidade do agrupamento em lote.

Tal exigência limita indevidamente o universo de participantes, reduz a competitividade do certame e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, o edital restringe a competitividade ao exigir o fornecimento dos itens 40, 47, 48, 49 e 50, em caixa com quantidade fixa de unidades, que não corresponde a padrão universal de mercado, a forma de apresentação exigida restringe a participação de fornecedores com embalagens comerciais distintas, mas tecnicamente equivalentes.

No mercado hospitalar, os produtos listados possuem variação de acondicionamento entre fabricantes, especialmente no número de unidades por caixa (ex: 20, 24, 30, 35, etc.).

A necessidade da Administração é em unidades (frascos/bolsas), e não na forma comercial de acondicionamento dos itens. A exigência de "caixa com X unidades" não impacta na funcionalidade do produto, não altera a segurança, muito menos eficácia, apenas limita fornecedores que trabalham com apresentações distintas.

O agrupamento em lote, somado à exigência de apresentação em embalagem fechada, amplia as restrições à participação no certame, uma vez que o fornecedor deve atender, simultaneamente, a todos os itens do lote e à padronização exata da configuração das embalagens.

Essa combinação reduz a competitividade do processo licitatório, restringe o número de participantes aptos e pode resultar em prejuízo econômico para a Administração.

O vício acima apontado beneficia e direciona ilegalmente o aludido processo licitatório a pouquíssimas empresas, sendo que a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes dos produtos que possuem condições de oferecer menores preços, ficando automaticamente impedidas de participar do processo supracitado, visto que inviabiliza a participação das empresas em itens com quantitativos significativos, justamente por não produzirem toda a linha descrita nos lotes ou por não fornecerem na quantidade de unidades por caixa exigidas no edital, o que não se pode admitir.

II - INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES

Neste caso, a manutenção do **Lote II** nos moldes atuais afronta os **Princípios da Legalidade, Igualdade, da Isonomia, Ampla Concorrência e Competitividade**, jurisprudência consolidada pelo TCU e tribunais de justiça, bem como estará ferindo frontalmente o artigo 37 caput e inciso XXI da CF, Art. 5º da Lei 14.133/21, artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e doutrina que trata do presente tema. Vejamos:

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, ***mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***"*

Artigo 5º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19**, no mesmo sentido, prescreve que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado **aos princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, na mesma senda, prevê que **é vedado que o edital inclua condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa e diretamente ligada ao interesse público.**

Tem-se, assim, que a atuação estatal não pode perder de vista, por um instante sequer, o interesse público como norte. Nessa linha, se **nos procedimentos licitatórios o interesse público se verifica com a obtenção da proposta mais vantajosa e a obtenção desta proposta está diretamente relacionada com o número de proponentes no certame; cabe à licitante permitir a participação do maior número possível de interessados nos procedimentos licitatórios que realiza.**

Quanto ao interesse público, Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim expressa a sua noção:

"1. Aquele que se impõe por uma necessidade coletiva, devendo ser perseguido pelo Estado, em benefício dos administrados. 2. Relativo a toda a sociedade personificada

*no Estado. É o interesse geral da sociedade, ou seja, do Estado enquanto comunidade política e juridicamente organizada (Milton Sanseverino). 3. **Finalidade da administração pública.** 4. Interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, ao assumi-lo sob regime jurídico de direito público (José Cretella Jr.).¹*

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, citando-se, como exemplo, o voto n.º 13.600 de lavra do Relator da Apelação Cível n.º 121.874-5/9 e adotado pela Sexta Câmara Direito Pública de Férias "janeiro/2001" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai, por elucidativo, o seguinte trecho:

"Não se pode esquecer que a regra geral na licitação é a participação de maior número possível de licitantes, assim proibidas condições desarrazoadas, que criam restrições indevidas e ferem o princípio da competição em termos de igualdade."

Bem de se ver que, como amplamente demonstrado, não cabe ao r. órgão licitante, no corpo do Edital – ressalte-se, instrumento inferior a lei – estabelecer exigência que exceda os limites essenciais para a participação do certame, contrariando a lei, princípios e/ou indo além do que eles permitem, sob pena de nulidade.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul também já se posicionou com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a adoção de lotes deve ser **tecnicamente justificada, sendo recomendada a divisão por itens sempre que possível, especialmente quando não houver interdependência entre os produtos.**

¹ Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico*, vol. 2, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 880.

O próprio **TCU**, de igual modo, através da Súmula n.º 247, afirma que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”²

A regra, portanto, é o parcelamento, sendo o lote a exceção, e isto em casos específico, não aplicáveis à presente licitação.

Diante do exposto, requer-se o desmembramento do LOTE II, com a consequente separação dos itens, a fim de ampliar a competitividade do certame e possibilitar maior participação de fornecedores.

Requer-se, ainda, a alteração das especificações dos itens 40, 47, 48, 49 e 50, para permitir a cotação por unidade (frasco/bolsa) ou, subsidiariamente, aceitar variação na quantidade de unidades por caixa, desde que preservada a equivalência do fornecimento.

Tal medida possibilitará a participação de empresas aptas a atender, total ou parcialmente, aos itens licitados, sem qualquer prejuízo ao interesse público, assegurando, ao mesmo tempo, a observância dos princípios da competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **FRESENIUS KABI** requer:

1. A revisão do critério de julgamento por lote, com o devido desmembramento em itens, a fim de ampliar a competitividade e possibilitar maior participação de fornecedores;

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/%NUMERO%253A247/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue

2. A alteração das especificações dos itens 40, 47, 48, 49 e 50, para que, seja permitida a cotação por unidade (frasco/bolsa); ou, subsidiariamente, seja aceita variação na quantidade de unidades por caixa.
3. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade, considerando as alterações a serem promovidas no instrumento convocatório.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.
Barueri/SP, 12 de maio de 2026.

LARISSA REIS DE
SOUSA:47704107860

Assinado de forma digital por
LARISSA REIS DE
SOUSA:47704107860
Dados: 2026.05.12 14:32:48 -03'00'

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.